



Número: **1003830-10.2020.4.01.4100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Anulação de Débito Fiscal, Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. (IMPETRANTE)	PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (ADVOGADO) ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (ADVOGADO) FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (ADVOGADO) SUELEN SALES DA CRUZ (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20932 4865	02/04/2020 13:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA FEDERAL

Autos n. 1003830-10.2020.4.01.4100

Requerente:IMPETRANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Requerido(a):IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, qualificada e representada nos autos, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PORTO VELHO/RO, objetivando o diferimento no recolhimento de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) pelo prazo de 03 (três) meses, a contar de cada vencimento.

Alega, em síntese, que: **a)** em virtude da pandemia causada pela COVID-19, a Receita Federal adotou medidas emergenciais, tais como a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos (Portaria nº 543, de 20.03.2020) e a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo de validade das certidões de regularidade fiscal (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/20); **b)** pela mesma razão, o Estado de Rondônia decretou estado de calamidade pública em todo o seu território, determinando a suspensão de diversas atividades econômicas e a restrição do número de colabores em serviço nas empresas em funcionamento (Decreto nº 24.887/20); **c)** tais medidas afetaram drasticamente seu faturamento, ameaçando a continuidade de sua existência e a manutenção dos postos de trabalho dos seus colaboradores, durante o pico local da pandemia mundial provocada pelo COVID-19; **d)** nesse contexto, faz-se necessário o retardamento no recolhimento do(a) IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de 03 (três) meses, como forma de garantir a manutenção da existência da própria empresa e dos postos de trabalho e **e)** medida idêntica foi deferida pelo STF no bojo das Ações Civis Originárias nº 3.363/SP e nº 3.365/BA adiando o recolhimento de parcelas devidas a União pelos Estados de São Paulo e Bahia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a fim de direcionar esforços financeiros ao combate do coronavírus.



Requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos.

Instada, a impetrante juntou instrumento de procuração (ID **209270021**).

É o relatório. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral e cumulativa satisfação dos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: i) existência de fundamento relevante e ii) possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda.

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.

A moratória, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permite que o ente político, em circunstâncias excepcionais, postergue o prazo para recolhimento de tributos, podendo ser de caráter geral ou individual. Depende, portanto, de opção política governamental, a ser veiculada mediante lei, nos termos do art. 152 e seguintes do CTN.

Certo é que o instituto tem reflexos sobre a seara financeira, concernente ao equilíbrio das contas públicas, visto que, ainda que não se trate de renúncia de receita, permite o retardamento do seu ingresso, com reflexos diretos no orçamento.

Pois bem. Conquanto a opção governamental de isolamento social e suspensão de atividades comerciais impliquem em inegáveis prejuízos financeiros às empresas, a concessão de moratória depende, repise-se, de opção política governamental, veiculada através de lei formal, atualmente inexistente.

Deve, portanto, ser resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas emergenciais que entendam necessárias e, sobretudo, financeiramente viáveis, para combater os reflexos da pandemia no desenvolvimento da atividade econômica do País.

Como sabido, somente em caso de omissão inconstitucional é permitida a intervenção do Judiciário, sempre subsidiária, em política pública, o que não é o caso, mormente porque medidas de amparo aos diversos setores da sociedade vem sendo paulatinamente adotadas pelo Governo Federal, a exemplo da possibilidade de corte de salários e jornadas na iniciativa privada e suspensão do recolhimento do FGTS pelos empregadores.

Inclusive, foi anunciado na data de ontem (**01.04.20**) a adoção de medida tributária concernente ao diferimento no recolhimento dos valores referentes ao PIS, PASEP e COFINS para agosto e outubro (ato pendente de publicação), *a revelar a atuação dos poderes políticos no exercício de suas competências em tempo razoável no contexto da pandemia*^[1].

No tocante às portarias editadas pela RFB/PGFN, observo que os referidos atos não implicaram na desobrigação do pagamento de tributos.

Acresço, por oportuno, a inaplicabilidade da Portaria nº 12 de 20 de janeiro de 2012 ao caso.

Tal ato normativo teve por escopo, quando de sua publicação, regularizar a situação



tributária de contribuintes situados em localidades específicas, atingidas por contingências naturais, a exemplo de enchentes e desmoronamentos, contexto, portanto, bem diferente do vivenciado na atualidade, cujo alcance da situação de calamidade é de caráter nacional e sem precedentes na história recente.

Com efeito, a aplicação do referido normativo, elaborado para albergar situações de dificuldade eventualmente vivenciadas no território nacional em situação de normalidade e, portanto, perfeitamente previsíveis pela Administração Tributária em casos pontuais, causaria impacto financeiro não previsto pelo Poder Público, sem prévio estudo da situação econômico-financeira, com inequívoco desequilíbrio de contas e potencial para agravar ainda mais o combate à pandemia, dado o colapso das contas públicas.

Note-se que o Decreto Estadual nº 24.887/2020, inclusive com as alterações do Decreto Estadual nº 24.891/2020, declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Em idêntica vertente, o Decreto Legislativo Federal nº 06, de 2020, ao reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública, voltou-se exclusivamente à dispensa do alcance dos resultados fiscais dos Estados e Municípios, não abrangendo, por ora, a suspensão de exigibilidade de tributos.

Percebe-se, assim, que os casos do Decreto Estadual nº 24.887/20 e do Decreto Legislativo federal nº 06, de 2020 e da Portaria MF nº 12 em questão são diversos, não se comunicam, inexistindo, assim, amparo legal a aplicação da portaria, dada a diversidade dos contextos.

Ademais, conforme a exegese do art. 111, I, CTN, a legislação tributária sobre suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Anoto, por fim, que os julgados proferidos pelo Pretório Excelso não guardam similaridade com a moratória ora buscada, por tratar de situação distinta, qual seja, o adiamento da dívida pública dos entes da federação em relação à União Federal, **com vista a aplicação dos respectivos recursos em medidas sanitárias para o combate da pandemia, a revelar o eminente interesse público primário envolvido**.

Ausente o *fumus boni iuris*, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.



Publique-se e intím-se.

Porto Velho-RO, 02 de abril de 2020.

Grace Anny de Souza Monteiro

Juíza Federal Substituta

1ª Vara SJ/RO

[1] <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/governo-anuncia-mp-trabalhista-e-suspensao-de-tributos-federais-01042020>

